

Protocolo: 2018000183705

Resolução CETM 109/2018

O Conselho Estadual de Transporte Metropolitano – CETM, no uso de suas atribuições legais, estabelecidas na Lei Estadual nº 11.127/1998, art. 9º, regularmente reunido na Sessão 015/2018, realizada em 05 de Dezembro de 2018, tendo em vista a solicitação encaminhada pela Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional – METROPLAN; Considerando que esta matéria deve ser objeto de deliberação do CETM, nos termos do Decreto Estadual nº 39.185/1998, art. 69, RESOLVE: Aprovar esta RESOLUÇÃO que dispõe sobre a contratação de publicidade em veículos das empresas operadoras de transporte público coletivo do Sistema Estadual Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, com o seguinte teor: Art. 1º - As empresas operadoras de transporte público coletivo do Sistema Estadual Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM poderão contratar a exploração de publicidade nos veículos que estejam devidamente registrados junto a Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, sob a jurisdição da Lei Estadual nº 11.127/1998, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para custear a implantação e atualização da Tecnologia de Bilhetagem Eletrônica e da Tecnologia de Monitoramento Georeferenciado. Art. 2º - Somente poderão explorar comercialmente a publicidade em seus veículos, as empresas operadoras de transporte público coletivo do Sistema Estadual Metropolitano Coletivo de Passageiros – SETM que protocolarem requerimento de cadastramento junto a METROPLAN. § 1º - As empresas operadoras de transporte público coletivo do Sistema Estadual Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM, que possuem Tecnologia de Bilhetagem Eletrônica, devem ajustá-la para permitir a implantação do Passe Livre Estudantil - PLE, no prazo 30 (trinta) dias da publicação desta Resolução. § 2º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Resolução, as empresas operadoras de transporte público coletivo do Sistema Estadual Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM deverão apresentar requerimento instruído com: I - Cronograma de recursos a serem aplicados na implantação e atualização da Tecnologia de Bilhetagem Eletrônica; II – Cronograma físico de implantação das novas funcionalidades, a seguir detalhadas: a) Reconhecimento facial dos beneficiários de isenções parciais e totais, inclusive com a emissão de relatórios sobre a quantidade de usuários, com conferência de utilização de cartões PLE e outros; b) Tecnologia de monitoramento georeferenciado sobre a localização da frota que possibilite a criação de um Centro de Controle Operacional - CCO. Art. 3º - Equiparam-se às empresas operadoras de transporte público coletivo as entidades por elas delegadas, expressamente, para contratação de publicidade objeto da presente Resolução. Art. 4º - Caberá a METROPLAN autorizar, caso a caso, a contratação de publicidade de que trata o art. 1º, bem como fiscalizar o fiel cumprimento da presente Resolução. § 1º - Os pedidos de autorização para contratação de publicidade de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhados pelas empresas operadoras através do Protocolo-Geral da METROPLAN, acompanhados dos seguintes documentos: Requerimento solicitando a contratação informando a empresa que realizará a publicidade, o tipo, o conteúdo, o período e os valores que serão pagos a título de publicidade; Minuta do instrumento de contratação da publicidade; Cadastramento da empresa previsto no art. 2º desta Resolução. § 2º - A METROPLAN deverá autorizar a contratação, após análise dos documentos previstos no parágrafo anterior, no prazo de 10 (dez) dias. § 3º - No prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento da autorização, as empresas operadoras deverão apresentar a METROPLAN cópia reprográfica do contrato de publicidade firmado. Art. 5º - Os valores auferidos com a contratação de publicidade deverão ser integralmente destinados ao Sistema Estadual de Transporte Metropolitano e Coletivo de Passageiros - SETM, através de comprovação dos recursos a serem aplicados na implantação e atualização das tecnologias elencadas no art. 2º, § 2º, desta Resolução pelas operadoras ou a elas equiparadas. § 1º - Após 20 (vinte) dias do encerramento de cada trimestre do ano calendário, as empresas operadoras ou a elas equiparadas deverão apresentar demonstrativo dos valores auferidos com a receita gerada pelos contratos de publicidade, bem como comprovar os recursos aplicados na implantação ou aprimoramento das tecnologias referidas no § 2º do art. 2º desta Resolução. § 2º - Ao final do ano, a METROPLAN fará a consolidação do total de receita auferida com a publicidade, confrontando com o recurso aplicado na implantação ou aprimoramento das tecnologias referidas no § 2º do art. 2º desta Resolução, realizando um balanço final do período. § 3º - Se a receita com a comercialização for inferior ao investimento, será facultada a possibilidade para a empresa operadora ou a elas equiparadas renovar o cadastramento para explorar a comercialização no ano subsequente, limitada em 05 (cinco) anos da data da publicação desta Resolução. § 4º - Se a receita com a comercialização for superior aos recursos aplicados: I - a empresa operadora ou a ela equiparada poderá renovar o cadastramento na forma do parágrafo anterior, desde que comprove a destinação deste excedente na implantação ou aprimoramento das tecnologias referidas no § 2º do art. 2º desta Resolução, nos moldes a serem definidos pela Metroplan. II - caso a empresa operadora ou a ela equiparada não renovar o cadastramento na forma do inciso anterior, o excedente deverá ser depositado em nome da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN junto ao Sistema Financeiro Estadual, utilizado exclusivamente para manter e financiar os serviços, obras e projetos do Sistema Estadual de Transporte Metropolitano Coletivo de Passageiros - SETM. Art. 6º - As autorizações serão sempre fornecidas em caráter precário, podendo ser suspensas ou retiradas a qualquer tempo, quando constatado pela METROPLAN o não cumprimento desta Resolução. § 1º - A METROPLAN e o Estado do Rio Grande do Sul não terão qualquer responsabilidade e não responderão solidariamente as empresas operadoras por litígios decorrentes das contratações de publicidade autorizadas. § 2º - Caberá as empresas operadoras a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da exploração de publicidade que trata esta Resolução. Art. 7º - Não poderão ser contratadas publicidades que: I - induzam o uso de bebidas alcoólicas e de fumo; II - induzam a qualquer tipo de discriminação étnica, de credo religioso, de sexo, de livre orientação sexual; III - induzam a qualquer tipo de discriminação contra idosos ou pessoas portadores de deficiência; IV - atentem contra a moral; V - alterem ou reduzam as condições básicas dos veículos, especialmente as condições de segurança, de trafegabilidade e de identificação dos veículos; VI - induzam a propaganda partidária; VII - violem normas federais, estaduais ou dos Municípios onde os veículos circularão. Art. 8º - O disposto nesta Resolução tem caráter transitório e excepcional, com o objetivo de incentivo a implementação das novas Tecnologias, tendo validade de 05 (cinco) anos, a contar de sua publicação. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado- DOE/RS, revogando-se todas as disposições em contrário. Porto Alegre/RS, Presidente – CETM.